



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001546/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.166 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/06/2002, 25/09/2002, 26/12/2002

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O início do procedimento administrativo fiscal excluiu a espontaneidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte depois de ter sido intimado formalmente desse procedimento.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. RECOLHIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Os recolhimentos efetuados depois de iniciado o procedimento administrativo fiscal não configura denúncia espontânea nem impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício; contudo, os recolhimentos efetuados devem ser considerados para fins de extinção dos débitos lançados e exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a impugnação do lançamento da Contribuição de

Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 18/06/2002; 25/09/2002; e, 26/12/2002, nos termos do Auto de Infração às fls. 04/08.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

- Em acatamento à intimação feita pelo agente fiscal, apresentou a documentação solicitada;
- Por um lapso não se deu conta da necessidade de recolhimento da contribuição exigida nos casos em que a mesma se aplicava;
- Diante disso, imediatamente procedeu ao cálculo e recolhimento integral do tributo em 13/02/2007, acrescido de multa de mora e juros de mora;
- Os DARFs comprobatórios desse recolhimento foram apresentados à fiscalização e tais recolhimentos foram incluídos nas DCTF retificadoras transmitidas no dia 14/02/2007;
- Antes de ser lavrado o auto de infração o valor do tributo já havia sido integralmente pago e declarado em DCTF, com o acréscimo de juros de mora e multa de mora.
- Como o pagamento extingue o crédito tributário, não se pode autuar o contribuinte pelo não recolhimento do que se admite já ter sido recolhido, muito menos se admite o lançamento de juros de mora que já se sabe recolhidos quando do recolhimento do principal;
- Não procede o lançamento da multa de ofício, visto que, com a edição da Medida Provisória (MP) 351/2007, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 teve sua redação modificada, passando a multa de ofício de 75% ser aplicada apenas nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, o que não se aplica ao caso;
- Não há que se falar em ausência de espontaneidade para atrair a multa de 75%; no art. 44 da Lei nº 9.430/96 não há qualquer comando que a torne a multa obrigatória em qualquer situação onde não se tenha caracterizado a espontaneidade, mas apenas nos casos expressos em que menciona, os quais não podem receber interpretação extensiva pelo aplicador da lei.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-25.043, às fls. 104/109, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CIDE

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

O pagamento e a declaração de tributo realizados após o início do procedimento de fiscalização não afastam o lançamento do tributo e a aplicação da multa de ofício.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja julgado improcedente o auto de infração (lançamento), alegando, em síntese que, no momento da sua lavratura, os valores devidos já haviam sido recolhidos, inclusive, com os acréscimos moratórios de multa e juros; suscitou ainda a ocorrência da denúncia espontânea, em relação à multa de ofício, sob o argumento de que os débitos da CIDE lançados e exigidos foram pagos antes da lavratura do auto de infração; assim, operou-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A recorrente requereu a improcedência do lançamento e ainda suscitou a ocorrência da denúncia espontânea, visando à exclusão da multa de ofício, sob o fundamento de que efetuou o pagamento dos débitos lançados e exigidos antes da lavratura do auto de infração.

O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe quanto ao lançamento de ofício:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...).

Já o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do procedimento fiscal estabelece:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...).

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

No presente caso, o contribuinte foi intimado do início do procedimento fiscal em 06/02/2007, conforme comprovam a data e a assinatura do seu responsável, Diretor de Controladoria, apostas no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) n.º 03.1.01.00-2006-00787-9, às fls. 02.

Os recolhimentos dos débitos lançados e exigidos foram efetuados na data de 13/02/2007, conforme informou o próprio contribuinte e provam os DARF às fls. 93/95, sete dias depois de intimado do início do procedimento fiscal.

Assim, de acordo com estes dispositivos legais citados e transcritos, o lançamento foi efetuado de conformidade com a legislação então vigente, inexistindo amparo legal para o seu cancelamento ou para a exclusão da multa de ofício.

Quanto à suscitada ocorrência de denúncia espontânea, visando à exclusão da penalidade, ao contrário do entendimento da recorrente, esse instituto não se aplica à multa no lançamento de ofício, mas apenas à multa moratória que incide sobre débitos tributários declarados nas respectivas DCTF e pagos antes de iniciado quaisquer procedimentos fiscais, por parte do Fisco, visando suas cobranças.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp n.º 1.149.022/SP.

A ementa daquele julgado, assim dispôs:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)

No presente caso, além de tratar de multa no lançamento de ofício, os débitos lançados e exigidos somente foram pagos depois de o contribuinte ter sido intimado do início do procedimento administrativo fiscal.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte por conta das parcelas lançadas e exigidas deverão ser deduzidos do crédito tributário mantido, nos termos da legislação tributária vigente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
José Adão Vitorino de Moraes

